

DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO INTERNACIONAL: RUMO AO "FEUDALISMO INFORMACIONAL"?

INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS IN THE CONTEMPORARY INTERNATIONAL CONTEXT: TOWARDS "INFORMATIONAL FEUDALISM"?

LIZ BEATRIZ SASS

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2016), com estágio de Doutorado na Universidade de Alicante (Espanha) pelo PDSE da CAPES. Mestrado em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2006) e Especialização em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2005). Professora efetiva do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, na área de Direito Empresarial. Pesquisadora do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial - GEDAI, vinculado à Universidade Federal do Paraná, e líder do Grupo de Estudo e Pesquisa de Direito Empresarial da UFSC - GEPDE/UFSC.

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo discutir a dupla perspectiva incidente sobre os Direitos de Propriedade Intelectual (DPIs) no âmbito da sociedade informacional, quais sejam: a) como garantidores do constante incentivo à produção de bens intelectuais; b) como elementos que fortalecem a expansão do "feudalismo informacional". Desse modo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, busca-se problematizar como se dá o (des)equilíbrio dessa dupla perspectiva no contexto internacional. No intuito de elucidar o problema apresentado, o artigo está estruturado em dois eixos principais. Num primeiro momento, busca-se apresentar a sociedade informacional e suas múltiplas abordagens, para, num segundo momento, fazer o debate da dupla perspectiva dos DPIs neste contexto, principalmente a partir da perspectiva do "feudalismo informacional", tal como formulada por Peter Drahos e John Braithwaite.

Palavras-chave: Direito de Propriedade Intelectual; "Feudalismo Informacional", Sociedade Informacional.

ABSTRACT

The aim of this research is to discuss the dual perspective of Intellectual Property Rights (IPRs) in the context of the information society, namely: a) as guarantors of the constant incentive to produce intellectual property; b) as elements that strengthen the expansion of "informational feudalism". Thus, based on bibliographical and documentary research, the objective is to problematize how the (dis)equilibrium of this double perspective in the international context occurs. In order to elucidate the present problem, the article is structured in two main topics. At first, the aim is to present the information society and its multiples approaches, and, in a second moment, to debate the dual perspective of IPRs in this context, mainly from the perspective of "informational feudalism", as formulated by Peter Drahos and John Braithwaite.

Keywords: Intellectual Property Rights; Informational Feudalism; Information Society.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; INTRODUÇÃO; 1. A SOCIEDADE CONTEMPORANEA SOB O (S) PRISMA(S) DA SOCIEDADE INFORMACIONAL; 2 OS DPIs NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: RUMO AO "FEUDALISMO INFORMACIONAL" CONCLUSÃO; REFERENCIAS.

INTRODUÇÃO

Diante das últimas transformações vivenciadas nas últimas décadas, as quais de modo mais evidente se revelam por meio da globalização da disseminação das tecnologias de inovação e da crise ambiental, a sociedade contemporânea vem sendo analisada, estudada e denominada a partir de diferentes perspectivas. Assim, termos como sociedade pós-moderna, transmodernidade¹ e modernidade líquida², entre diversos outros, são empregados no sentido de destacar o que diferencia esta sociedade do passado. No que tange às discussões contemporâneas acerca dos Direitos de Propriedade Intelectual (DPIs), importa destacar a ideia de sociedade informacional, também denominada por alguns de sociedade da informação, a qual revela a metamorfose da sociedade contemporânea voltada para as dinâmicas econômicas, sociais e culturais advindas da nova era da informação.

Nesse contexto, os DPIs podem ser compreendidos como essenciais para a própria formação do sistema capitalista informacional, o que gera o seu fortalecimento no ambiente contemporâneo. Ao mesmo tempo em que a sociedade informacional se baseia sobre a centralidade econômica dos processos e atividades culturais, comunicacionais e informacionais, formando um novo mercado sobre os bens imateriais, ela também gera amplas oportunidades de acesso, de trocas e de desenvolvimento de informações, de conhecimento e de novas tecnologias. Estas, por seu turno, permitiriam estabelecer um sistema de troca cada vez maior de conhecimento e de informação, no qual os arranjos cooperativos ou colaborativos mostrar-se-iam cada vez mais presentes.

¹Segundo Warat, “a transmodernidade, em seu sentido positivo, é uma ordem política com alta carga afetiva, que exprime certas atitudes com relação a um passado que requer algumas distâncias. E o desejo de uma descontinuidade frente a uma forma de vida que está determinando uma série de efeitos sombrios. Seria uma ruptura da continuidade moderna que tenta encontrar seu próprio caminho por meio de uma apropriação reflexiva da história e por uma análise prospectiva sobre os perigos do amanhã.” O autor segue afirmando que a transmodernidade revela uma negação ao santuário da razão, supondo a ruptura das condições que determinam a construção da identidade na modernidade. (WARAT, 2004. p. 402-3).

² De maneira bastante sintética, a modernidade líquida referida por Bauman corresponde à uma época na qual prepondera a liquidez, a fluidez, a volatilidade, a incerteza e a insegurança. Nesse novo contexto, a fixidez do tempo anterior - a modernidade pesada ou sólida como denomina Bauman - é preenchida pela instantaneidade, que caracteriza a modernidade leve, ou líquida. “A modernidade ‘sólida’ consistiu numa era de engajamento mútuo. A modernidade ‘fluida’ é a época do desengajamento, da fuga fácil e da perseguição inútil. Na modernidade ‘líquida’ mandam os mais escapadiços, os que são livres para se mover de modo imperceptível.” (BAUMAN, 2001, p. 153).

Quanto a este aspecto, o advento do que se tem convencionado denominar de uma “economia do compartilhamento”, junto com a Internet das Coisas, leva Rifkin (2016) a defender uma mudança de paradigma do capitalismo de mercado para os bens comuns colaborativos. Esse processo é pautado, em grande medida, pelo entendimento de que práticas econômicas e sociais da Internet estão se estendendo para a maneira como o processo econômico e industrial se desenvolve na contemporaneidade.

Ocorre, porém, que, na atualidade, este sistema baseado na cooperação e no livre fluxo da informação compete com um sistema econômico global que resiste às mudanças trazidas pela sociedade informacional e busca manter o regime de exclusividades sobre bens imateriais por meio dos DPIs. A formação deste novo mercado traz uma preocupação, portanto, quanto à real necessidade de submeter estes recursos à lógica econômica que se expande segundo o princípio dos bens escassos, o que é concretizado por meio da adoção de DPIs ou de recursos tecnológicos de proteção.

Dessa forma, se por um lado as Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) facilitam a difusão do conhecimento científico, tendo repercussão na qualidade de vida da população, potencializando a quantidade de informação e a velocidade com que a mesma é comunicada, por outro lado, os DPIs acabam por impedir que esse conhecimento e essas informações sejam compartilhados entre todos os interessados.

Diante deste contexto, esta pesquisa tem por objetivo discutir a dupla perspectiva incidente sobre os DPIs no âmbito da sociedade informacional, quais sejam: a) como garantidores do constante incentivo à produção de bens intelectuais; b) como elementos que fortalecem a expansão do “feudalismo informacional”. A partir de pesquisa bibliográfica e documental, busca-se problematizar como se dá o (des)equilíbrio dessa dupla perspectiva no contexto internacional.

No intuito de elucidar o problema apresentado, o artigo está estruturado em dois eixos principais. Num primeiro momento, busca-se apresentar a sociedade informacional e suas múltiplas abordagens, para, num segundo momento, fazer o debate da dupla perspectiva dos DPIs neste contexto, principalmente a partir da perspectiva do “feudalismo informacional”, tal como formulada por Peter Drahos e John Braithwaite (2002).

1. A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA SOB O(S) PRISMA(S) DA SOCIEDADE INFORMACIONAL

Caracterizar a sociedade informacional consiste em uma tarefa árdua, pois se trata de discorrer sobre a contemporaneidade e a atualidade imediata de um conjunto multifacetado de processos, perante o qual se impõe uma resistência contra a tentação de reduzir a sua complexidade à uma série de mudanças tecnológicas nas indústrias e nas atividades de informação e de comunicação. Ainda que muitos estudiosos tenham a tendência de focalizar o conceito a partir das transformações decorrentes da Internet, esta é apenas uma de suas diversas manifestações e não há uma abordagem consagrada como válida universalmente ou que se pretenda como inquestionável quanto à sociedade informacional.

Não obstante este caráter amplo e aberto da sociedade informacional, vale destacar que a sua compreensão constitui elemento fundamental para o desenvolvimento da presente pesquisa, não apenas porque os DPIs ganham especial relevância nesta conjuntura, mas também porque são as características e os pressupostos éticos desta nova sociedade que podem conduzir a uma nova forma de compreensão desses direitos. Esse aspecto multifacetado da sociedade informacional pode ser verificado a partir da pesquisa de Becerra (2003) que, a partir do exame da literatura e dos estudos realizados sobre os temas que compõem o projeto da sociedade da informação, afirma ser possível identificar cinco grandes linhas de reflexão, as quais podem ser resumidas da seguinte forma:

a) Os pos-industrialistas: esta corrente surge a partir dos anos 50 e, com maior sistematicidade, entre os anos 60 e 70, momento em que se concentra a pesquisa sobre a estrutura econômica cambiante dos países centrais, nos quais a fonte de riqueza e de ocupação laboral é cada vez menos proveniente da indústria, passando a incidir em maior proporção sobre o setor de serviços, do qual o conhecimento e a informação se transformam em insumos e produtos estruturantes. Nesse contexto inserem-se autores como Alain Touraine (1969) e Alvin Toffler (c1980), entre outros;

b) Os Estados: esta corrente caracteriza-se pela análise do papel do Estado diante das transformações acarretadas pelas TICs. As progressivas crises do Estado de Bem-Estar, as quais foram contemporâneas ao surgimento da microinformática, motivaram os governos dos países industrializados a encomendar estudos prospectivos sobre o caráter da mudança que se evidenciava na estrutura das sociedades desenvolvidas. Assim, surgiram diversos estudos destacando o papel da telemática e o caráter complexo que a microinformática adquiria em tal contexto. Desde o final dos anos 80 e durante a primeira metade dos anos 90 existiu uma notável proliferação de documentos geridos por instâncias governamentais, principalmente no contexto europeu e norte-americano. Nesse cenário, a

produção estatal sobre a sociedade informacional aparece guiada por três ideias-forças: liberalização, desregulação e concorrência global;

c) Os gurus: esta corrente é caracterizada por uma orientação “tecnofílica” de numerosos autores convertidos em autênticos “gurus” da era informacional. Esse grupo é formado por autores apegados à racionalidade técnica. Negroponte (1995) e Bill Gates et. al. (1995) são representativos deste pensamento;

d) Política e comunicação: esta corrente é formada por autores que centram suas análises nas políticas de comunicação e nos atores que as executam. O raciocínio que guia esta concepção tem a comunicação como um fenômeno medular da convivência social. Essa dimensão política da comunicação e a dimensão eminentemente comunicacional do político foi enriquecida, nas últimas décadas, pela análise de autores como Mauro Wolf (1994, 1996) e Enrique Bustamante (1997);

e) Investigação crítica: a partir da consagração do projeto da sociedade informacional por parte dos principais entes governamentais dos anos 90, esta corrente se desenvolve por meio do incremento da produção na pesquisa crítica, utilizando-se da perspectiva da economia política na comunicação. Esta corrente compartilha argumentos e autores já assinalados anteriormente, mas enfatiza a centralidade econômica dos processos e atividades culturais, comunicacionais e informacionais. Neste contexto, situa-se, entre diversos outros, um dos autores mais citados no âmbito da sociedade informacional: Manuel Castells (2016, 2004).

Constata-se, desse modo, que a consolidação da sociedade informacional foi pautada ora por enfoques baseados em um forte otimismo acerca das possibilidades trazidas para o desenvolvimento da humanidade, ora por visões mais complexas a respeito dos efeitos dos novos padrões de organização social e econômica baseados sobre o conhecimento e a informação (RIVOIR, 2009, p. 13). Diante das distintas abordagens que se apresentam, esta pesquisa utiliza-se, inicialmente, da ideia de *sociedade informacional* construída por Manuel Castells, embora não desconsidere outras percepções sobre o tema.

Castells (2016, nota de rodapé 30) traça uma distinção quanto ao uso das expressões *sociedade informacional* e *sociedade da informação*. Para o autor, o termo *sociedade da informação* ressalta o papel proeminente da informação na sociedade contemporânea, enquanto a expressão *sociedade informacional* indica o atributo de uma forma específica de organização social, que, em razão das novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico, tem na geração, no processamento e na transmissão de

informações os elementos fundamentais para a produtividade e o poder. Este é o sentido mais relevante a ser considerado quanto à caracterização da sociedade contemporânea na visão do autor.

Esta percepção da sociedade informacional pode ser compreendida a partir do comparativo feito por Castells (2004, p. 15) em relação à sociedade industrial. O autor afirma que, se as tecnologias da informação são o equivalente histórico ao que representou a eletricidade na era industrial, é possível comparar a Internet com a rede elétrica e o motor elétrico em razão da sua capacidade para distribuir o poder da informação em todas as esferas da atividade humana. Ainda, de acordo com o autor, assim como essas tecnologias de geração e distribuição de energia permitiram que as fábricas e as grandes empresas acabassem por se tornar as bases organizacionais das sociedades industriais, hoje a Internet constitui a forma organizacional que predomina na Era da Informação. Essa forma organizacional, por seu turno, está vinculada à ideia de *rede*, a qual é conceituada por Castells (2004, p. 15) da seguinte maneira:

Uma rede é um conjunto de nós interligados. As redes são formas muito antigas da actividade humana, mas actualmente essas redes ganharam uma nova vida, ao converterem-se em redes de informação, impulsionadas pela Internet. As redes têm enormes vantagens como ferramentas organizativas, graças à sua flexibilidade adaptabilidade, características fundamentais para sobreviver e prosperar num contexto de mudança permanente.

Deve-se salientar, contudo, que Castells (2016) não encerra o seu exame quanto à sociedade informacional com a noção de rede num sentido estritamente técnico, pois ele adquire um significado maior na sua análise. Para o autor as redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura. Neste sentido, ele afirma que “as conexões que ligam as redes (por exemplo, fluxos financeiros assumindo o controle de impérios da mídia que influenciam os processos políticos) representam os instrumentos privilegiados do poder”. (CASTELLS, 2016, p. 565).

Dessa maneira, a noção de rede permeia a compreensão sobre a própria forma organizacional da sociedade contemporânea, bem como é basilar para o entendimento da revolução tecnológica, que consiste na aplicação da informação para gerar conhecimentos e dispositivos de processamento e comunicação da informação num ciclo regenerativo-interativo. A informação deixa de ser apenas um elemento para tornar-se um processo fundamental na sociedade em rede - principalmente porque, para Castells

(2016), os conectores das redes são os novos detentores do poder no mundo contemporâneo. É por esta razão que Castells diferencia os termos sociedade da informação e sociedade informacional: enquanto o primeiro caracteriza uma sociedade que recebe os impactos informacionais, o segundo revela a estrutura básica fornecida pelas *redes*.

Não obstante, se por um lado o marco teórico apresentado por Castells auxilia na compreensão da sociedade informacional e deve ser levado em conta para o exame que será feito nesta pesquisa, por outro lado não se pode deixar de lado a descrição da conjuntura na qual se desenvolve a sociedade informacional, o que inclui considerar as agendas governamentais, e, portanto, a esfera política (BECERRA, 2003). Afinal, é neste plano que se concretizam os pressupostos deste novo paradigma.

Nesse sentido, a partir de uma perspectiva crítica, Lartigue (2014, p. 161) afirma que diversos autores se dedicaram a um processo de desconstrução do termo sociedade informacional (ou sociedade da informação), desenvolvendo uma genealogia que tem por objetivo desnudar as conexões existentes entre esta associação terminológica e determinados projetos políticos. Desse modo, constata-se que o surgimento da ideia de sociedade informacional vincula-se ao período de pós-guerra e à propagação da tese do fim das ideologias e dos conflitos de classe, sendo que a sua elaboração foi construída em três grandes etapas.

A primeira etapa surge durante a crise de 1972-1973, na qual o termo “sociedade da informação” aparece com relevância nos documentos produzidos por organismos internacionais, como a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) e as Nações Unidas (ONU). Nesse período assiste-se à uma crise do modelo econômico e de governabilidade que põe em questão a estabilidade das democracias ocidentais. O mito da tecnologia aparece, então, como perspectiva para um futuro melhor. No fim dos anos 70 inicia-se uma segunda etapa, quando os Estados passam a encomendar a elaboração de uma série de informes com o objetivo de encontrar um caminho para reordenar o novo cenário. Por fim, uma terceira etapa tem começo em 1984, quando ocorrem os processos de desregulação do sistema financeiro e das telecomunicações, e se consolida na década de 90 com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Esse processo sócio-histórico tem por eixo central as TICs, que revolucionaram a relação entre economia, Estado e sociedade ao aumentarem o poder do capital frente ao trabalho e ao tornarem as economias mais interdependentes, reestruturando o sistema capitalista ao nível mundial. Por outro lado, o papel central das TICs foi acompanhado por

um deslocamento dos foros mundiais nos quais se definem as linhas estratégicas de desenvolvimento das comunicações. Até o início dos anos 80, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) constituía um dos principais organismos internacionais dedicados a debater os temas vinculados à cultura, à informação e à comunicação. A partir da década de 90 essa discussão passa a ser comandada pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), e, posteriormente pela OMC.

Assim, o advento da "Sociedade da Informação" a partir dos brilhantes desenvolvimentos tecnológicos no processamento e transmissão da informação e a crescente importância estratégica da informação e do conhecimento no conjunto das atividades humanas (Tremblay, 2003 17), é contemporâneo com o **redesenho dos âmbitos de decisão das estratégias e políticas de regulação e regime das comunicações.**³[grifos do autor] (BECERRA, 2003, tradução livre).

No contexto dos discursos quanto à regulação e ao ordenamento das comunicações, sobressai-se o entendimento traduzido pelas políticas fundamentadas nos seguintes pilares: liberalização, desregulação e competitividade internacional. Tais ideias surgem de forma a complementar à inversão da lógica nacional-global para o desenho de políticas-econômicas, como é possível notar a partir da agenda da OMC. Enquanto até os anos 80 o fator interno se mostrava decisivo para a adoção de medidas políticas e regulamentárias, nos últimos vinte anos do século XX a lógica se inverte. Assim, surge a mundialização dos fluxos financeiros em uma escala de crescimento muito superior ao do produto e comércio mundiais e inter-regionais, bem como o mundo capitalista passa a dominar uma extensão geográfica sem precedentes. Junto a tudo isso, esse novo modelo caracteriza-se pela homogeneização dos produtos infocomunicacionais e pelo estabelecimento de um padrão de consumo por nichos de acesso e pagamento. Esse novo contexto socioeconômico em que se insere a sociedade informacional é descrito por Becerra (2003, p. 6, tradução livre):

Vista como produção histórica, a "Sociedade da Informação" trata efetivamente de transformações sócio-econômicas fundamentais na estrutura das sociedades nos países centrais. A estrutura econômica é transformada e com ela o conjunto das relações sociais. **Nessas transformações, as tecnologias infocomunicacionais, notavelmente as engendradas em torno da microinformática e das telecomunicações, desempenham um**

³Texto original: Assim, o advento da "Sociedade da Informação" a partir dos brilhantes desenvolvimentos tecnológicos no processamento e transmissão da informação e a crescente importância estratégica da informação e do conhecimento no conjunto das atividades humanas (Tremblay, 2003 17), é contemporâneo com o **redesenho dos âmbitos de decisão das estratégias e políticas de regulação e regime das comunicações.**[grifos do autor] (BECERRA, 2003, tradução livre).

papel de liderança no desenvolvimento das forças produtivas.⁴[grifos do autor].

Não obstante, é preciso considerar que o projeto da sociedade informacional impacta de forma muito diversa diferentes tipos de sociedades. É possível afirmar que coexistem tantos modelos diferentes de sociedade informacional como se encontram modelos diferentes de sociedade industrial. Em outros termos, assim como as sociedades industriais diferem quanto à forma como lidam com questões como a exclusão social, os impactos ambientais decorrentes das atividades econômicas ou os interesses coletivos, o mesmo tende a ocorrer nas sociedades informacionais.

Com efeito, há uma diferença entre o caráter de novidade dentro do *continuum* do desenvolvimento capitalista e a morfologia que vai adquirindo a sociedade da informação na Europa e na América Latina. Enquanto as políticas europeias têm como preocupação básica a garantia da coesão socioeconômica, na América Latina pós-ditatorial a fratura social e econômica constitui um fenômeno estrutural que tem se agravado nos últimos anos do século XX. Esta tendência não tem sido modificada pelo advento da sociedade informacional, pelo contrário, com a crescente importância da informação como insumo e sua inserção no processo produtivo, as linhas assinaladas tem, por vezes, se aprofundado (BECERRA, 2003).

De maneira semelhante, Rivoir (2009) explica que a sociedade da informação pode ser definida a partir de uma dupla capacidade decorrente tanto das novas possibilidades trazidas pelas TICs, como da organização social da ciência e da tecnologia para a solução de antigos e novos problemas oriundos de uma nova dinâmica produtiva, tecnológica e econômica. Nesse sentido, a mercantilização do conhecimento e a importância crescente dos processos de inovação são elementos centrais. A autora salienta que as TICs têm facilitado a difusão dos conhecimentos científicos, o que pode repercutir de forma positiva na qualidade de vida da população, bem como potencializar a quantidade de informação e a velocidade com que a mesma é comunicada.

Por outro lado, essas mesmas TICs são também amplamente utilizadas no setor financeiro, comercial e empresarial e os seus resultados nos processos de desenvolvimento, e, em particular, sua utilização com fins de desenvolvimento social, tem sido deficiente.

⁴Texto original: “Vista como producción histórica, la “Sociedad de la Información” trata efectivamente de transformaciones socioeconómicas fundamentales en la estructuración de las sociedades en los países centrales. La estructura económica es transformada y con ella el conjunto de relaciones sociales. En estas transformaciones, las tecnologías infocomunicacionales, notablemente las engendradas en torno de la microinformática y las telecomunicaciones, desempeñan un rol protagonista en el desarrollo de las fuerzas productivas”. [grifos do autor].

As desigualdades sociais e de poder preexistentes constituem os fatores estruturais que impedem o seu adequado aproveitamento. Portanto, assim como ocorreu anteriormente com outras tecnologias, a aparição das TICs também tem gerado desigualdades. A mais básica e fundamental neste sentido revela-se no fato de que o acesso às mesmas não tem sido equitativo e sua distribuição tem reproduzido as desigualdades já existentes, uma vez que os mais pobres do planeta são os que continuam tendo o direito de acesso reconhecido mais tardiamente.

Tais observações implicam no reconhecimento de que as abordagens que sustentam a expansão das TICs como forma de alcançar o bem-estar e o desenvolvimento social, afirmando que a tecnologia poderia ser aplicada em qualquer contexto social ou histórico e a inovação tecnológica seria o motor da mudança social, não é condizente com a realidade. Afinal, não é possível desenvolver um processo linear e progressivo idêntico para todas as sociedades independentemente de suas características específicas, tais como a sua localização, a sua estrutura socioeconômica, geográfica, cultural e ambiental, os seus atores, entre outras. O projeto da sociedade informacional mostra-se viável, num primeiro momento, no contexto dos países ricos (RIVOIR, 2009, p. 13), mas não necessariamente reflete as condições e as necessidades dos países mais pobres. É por isso que Rivoir (2009, p. 13) sustenta que existem diferentes sociedades da informação e do conhecimento e que o paradigma dominante não considera o específico e único de cada sociedade, como tampouco considera as desigualdades existentes.

Essa conjuntura é decorrente não apenas de fatores econômicos e tecnológicos pré-existentes, como também resulta na forma como os DPLs foram sendo utilizados para proteger a informação e o conhecimento. Castells (2004) expõe que, nos primeiros anos de existência da não Internet, a sua principal característica era a liberdade de expressão, a qual não dependia dos meios de comunicação de massa, mas possibilitava a comunicação de *muitos para muitos* sem entraves. Além disso, a privacidade estava protegida pelo anonimato da comunicação. Esse panorama, no entanto, foi sendo modificado a partir do momento em houve a sua comercialização. Desde então, passa-se a discutir a proteção dos DPLs na Internet com o intuito de assegurar e identificar a comunicação e, assim, ganhar dinheiro na rede. Lentamente, uma nova arquitetura foi desenhada para permitir o exercício da regulação e o controle policial por parte dos meios tradicionais de aplicação do poder estatal.

Portanto, na sua perspectiva mais otimista a sociedade informacional teria o conhecimento e a informação como o eixo propulsor do desenvolvimento e as novas tecnologias permitiriam estabelecer um sistema de troca cada vez maior de conhecimento e

informação, no qual os arranjos cooperativos ou colaborativos mostrar-se-iam cada vez mais presentes. Ocorre, porém, que, na atualidade, este sistema baseado na cooperação e no livre fluxo da informação compete com o sistema que resiste às mudanças trazidas pela sociedade informacional e busca manter o regime de exclusividades sobre bens imateriais. Assim, os conceitos jurídicos vinculados à propriedade intelectual são constantemente veiculados com o objetivo de originar a escassez desses bens informacionais.

Por isso, a sociedade informacional caracteriza-se pela disputa de projetos e interesses bastante contraditórios: ao mesmo tempo em que a rede apresenta a possibilidade de uma comunicação interativa e comunitária sem precedentes, ela também possibilita a formação de uma espécie de banco de dados universal, no qual são encontradas e consumidas, mediante pagamento, todas as informações imagináveis (LEVY, 1999, p.207-208).

Diante deste cenário, os DPIs constituem um dos pontos de conflito no que tange à ao desenvolvimento da sociedade informacional, pois a diferença de valor entre a economia do conhecimento, típica das redes globais dominantes, e as economias industriais e de consumo, características dos países em vias de desenvolvimento, sustenta-se a partir da proteção desses direitos (CASTELLS, 2004, p. 216). Além disso, toda a facilidade para o compartilhamento de obras intelectuais no mundo contemporâneo encontra barreiras na existência dos denominados DPIs. Em que pese a tecnologia disponível, tais direitos incidem sobre as obras que circulam no ambiente digital, o que significa reconhecer que a restritividade de acesso imposta pelos DPIs acaba por marginalizar as tendências colaborativas da rede, ao mesmo tempo em que configura uma fonte de lucro importante na economia da informação. Tais considerações permitem demonstrar a relevância adquirida pelos DPIs na contemporaneidade e a sua dupla face - de incentivador e, ao mesmo tempo, de obstáculo -, ao pleno desenvolvimento da sociedade informacional, bem como evidenciam os diversos conflitos que se fazem presentes quanto à temática.

2. Os DPIs na sociedade informacional: rumo ao “feudalismo informacional”

Os DPIs constituem o cerne desta pesquisa, razão pela qual faz-se necessário delimitar a abrangência do seu conceito, demarcando, principalmente, o sentido no qual esta expressão é utilizada neste trabalho. Ressalta-se, preliminarmente, que por muito

tempo esses direitos foram praticamente ignorados na prática jurídica. De modo geral, eram considerados de aplicação restrita e excessivamente tecnicista, sendo a sua análise realizada de forma pontual junto com o estudo do direito comercial. As discussões contemporâneas em torno da sociedade informacional, porém, trouxeram aos DPIs uma nova posição, consolidada em torno de um capítulo do Direito bastante internacionalizado (BARBOSA, 2003, p. 10).

Contudo, é preciso reconhecer que há certa discordância no ambiente jurídico quanto à terminologia mais apropriada a ser utilizada para o núcleo de direitos que se pretende referir nesta pesquisa. Alguns (Cf. KRETSCHMANN, 2008) preferem denominá-los de direitos intelectuais, por entenderem que o termo *propriedade* não expressa a natureza jurídica de tais direitos. Outros ainda defendem que nenhum termo seria efetivamente adequado, pois um nome diferente não seria capaz de solucionar o problema principal da expressão. Não obstante tais posicionamentos, a literatura de um modo geral, bem como os instrumentos jurídicos internacionais, sobre o tema utiliza a expressão *direitos de propriedade intelectual - DPIs*⁵, razão pela qual opta-se por esta nomenclatura, o que não significa que se desconheçam eventuais divergências sobre o tema.

De maneira geral, os princípios, normas, regras e procedimentos que constituem o regime internacional de propriedade intelectual se estruturam a partir do conceito de propriedade, ou seja, a regulamentação da propriedade intelectual vincula-se à formação da propriedade sobre bens materiais, podendo-se afirmar que a orientação teórica em ambos os casos encontra uma mesma matriz⁶. Essa origem comum acaba por fazer com que ambas apresentem as mesmas contradições quanto aos seus fundamentos. Nesse contexto, Proner (2007, p. 8) destaca que a propriedade intelectual, por ser *invisível*, resistiu por mais tempo antes de se projetar como um elemento essencial na divisão dos direitos e dos valores da sociedade moderna.

Barbosa (2003, p. 23) explica que, desde o Renascimento, a aceleração do processo informacional aliada ao desenvolvimento industrial exigiu a criação de uma nova categoria de direitos de propriedade. A partir do momento em que a tecnologia passou a permitir a reprodução em série de produtos a serem comercializados, houve a preocupação em reconhecer não apenas a propriedade sobre o produto, mas a economia

⁵ Nesse sentido ver, por exemplo, o *Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS*; a *Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB*.

⁶Sobre um estudo mais pormenorizado das correntes teóricas que buscam justificar a existência dos DPIs conferir: Sass, Liz Beatriz. DA (NÃO) JUSTIFICATIVA DO USO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA A APROPRIAÇÃO DA BIODIVERSIDADE: a sustentabilidade como limite. Tese (Doutorado) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis/SC, 2016.

também passou a exigir o reconhecimento de direitos exclusivos sobre a ideia da produção, ou seja, sobre a ideia que permite a reprodução de um determinado produto.

De fato, a ascensão dos modelos de propriedade intelectual exigiu a criação de fórmulas legais complicadas, bem como uma vasta mobilização ideológica responsável por alterar as visões de mundo no sentido de representar os objetos culturais como bens apropriáveis. Desse modo, o paradigma da propriedade intelectual está vinculado à aparição de um novo mercado de objetos “intelectuais” voltado para o espaço cultural, artístico ou do pensamento, inclusive técnico-científico. Essa conjuntura exigiu o desenvolvimento da ideia, até então nada evidente, de que se podia criar um espaço de intercâmbio econômico para tais objetos, passíveis, então, de tomar a forma de mercadoria. Este fenômeno singular que converteu a informação cultural e científica em benefícios monetários só foi possível em razão dos DPIs (SÁDABA *et. al.*, 2013, p. 11-12).

Os DPIs são produtos de uma construção retórica recente. A oficialização internacional da expressão “direito da propriedade intelectual” ocorreu, segundo Hammes (2002, p. 19), com a Conferência diplomática de Estocolmo para a revisão da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas e da Convenção de Paris para proteção da propriedade industrial, no ano de 1967. Nesta Conferência surgiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Mas, a real notoriedade da expressão no âmbito do mercado internacional sobreveio com o surgimento da OMC e do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), em 1994.

De modo amplo, o termo *propriedade intelectual* denomina o direito exclusivo reconhecido pela ordem jurídica ao criador de uma obra intelectual para que este exerça determinados direitos sobre bens imateriais de sua autoria ou criação, permitindo que ele possa explorá-la. Desse modo, costuma-se afirmar que tais direitos incidem sobre a atividade intelectual desenvolvida nas áreas industrial, científica, literária e artística.

Em termos genéricos, a proteção legal à propriedade intelectual busca a proteção aos criadores e produtores de bens e serviços intelectuais, garantindo a eles direitos, por um prazo de tempo limitado, de controlar o uso que se dá às suas criações. Tais direitos não se referem ao objeto físico no qual a criação está fixada ou corporificada, mas sim ao aspecto intelectual, isto é, à criação propriamente dita. (GANDELMAN, 2004, p. 55)

Trata-se, por conseguinte, de um conceito que abrange um amplo campo de atuação, compreendendo áreas que possuem pontos em comum, como também apresentam significativas diferenças. O termo abrange tanto a *propriedade industrial*, cujo objeto centra-se na atividade intelectual desenvolvida nas áreas industrial e tecnológica, como o

direito de autor, o qual incide sobre a atividade intelectual nos campos literário, artístico e científico. Tais temas foram tratados em duas convenções internacionais, a Convenção de Paris, de 1833, e a Convenção de Berna, de 1886, respectivamente, as quais foram revisadas em diversas ocasiões. A análise de tais documentos permite verificar que a forma encontrada para proteger os bens intelectuais foi transformá-los em bens apropriáveis (GANDELMAN, 2004, p. 56). Na atualidade, tal divisão ainda é pautada por novos ramos que circundam o termo, tais como os programas de computador, as cultivares e as topografias de circuitos integrados, que hoje são classificados como direitos *sui generis*⁷.

É importante ressaltar que esse alargamento dos objetos protegidos pelos DPIs é caracterizado pela inclusão de novas tecnologias não existentes ao tempo da elaboração das Convenções sobre a matéria. Desse modo, as mudanças caminham no sentido de institucionalizar a ampliação do conceito de propriedade intelectual, podendo-se, inclusive, afirmar que isso eventualmente ocorre independentemente da natureza do bem que constitui o seu objeto (GANDELMAN, 2004). Nesse sentido, no que tange ao direito autoral, por exemplo, Ascensão (1997, p. 3) afirma que a expansão da cultura de consumo e dos meios de comunicação de massa deslocou o centro de gravidade da criação literária e artística para obras de reduzido grau de criatividade. De outra parte, também é possível dizer que a propriedade industrial avançou sobre áreas cinzentas no campo da biotecnologia que já não permitem identificar com clareza o que é descoberta e o que é invenção.

Em que pesem tais considerações, Hammes (2002, p. 18) sustenta que as diferentes áreas abrangidas pelos DPIs têm um aspecto em comum: o fato de incidirem sobre bens imateriais, ou também denominados de intangíveis, os quais são resultantes de atividade intelectual humana e não de força física. Enquanto a propriedade tradicional apresenta como objeto um bem material, visível, transferível, com todos os seus acessórios e com exclusividade de uso perpétuo, a propriedade intelectual, imaterial e, por vezes, invisível, não é transferível a título perpétuo, mas temporário, embora possa manter o vínculo entre autor e obra para eventuais modificações,

⁷ A vagueza com que se costuma referir a propriedade intelectual faz com que o seu conceito se apresente de forma exemplificativa, como consta na Convenção que institui a OMPI (1967), a qual, no artigo 2º, define como Propriedade intelectual “os direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas; aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico”.

alterações e reproduções (PRONER, 2007, p. 23). A característica marcante da imaterialidade dos bens protegidos pela propriedade intelectual pode ser verificada na explicação de Moore (2003, p. 604, tradução livre):

A propriedade intelectual é geralmente caracterizada como propriedade não-física que é o produto de processos cognitivos e cujo valor é baseado em alguma ideia ou em uma coleção de ideias. Normalmente, os direitos não cercam a entidade abstrata não-física, ou *res*, da propriedade intelectual; ao invés disso, os direitos de propriedade intelectual cercam o controle das manifestações físicas ou expressões. Sistemas de propriedade intelectual protegem direitos a ideias, protegendo os direitos de produzir e controlar a personificação daquelas ideias. Deste ponto de vista, a propriedade intelectual é propriedade não-tangível que toma a forma de tipos abstratos, *designs*, padrões, ideias ou coleções de ideias. Direitos de propriedade intelectual são direitos que estabelecem o controle das manifestações físicas ou símbolos de ideia(s)⁸.

Pode-se afirmar que a nota distintiva dos bens imateriais se encontra na sua natureza ideal, ou seja, eles não possuem uma natureza ontológica, mas, por conveniência jurídica, lhes é reconhecida a existência e a proteção. Assim, no que tange à propriedade intelectual, essa natureza ideal se manifesta a partir da criação intelectual abstrata do homem – a ideia. Contudo, a ideia abstrata não constitui objeto da propriedade intelectual propriamente dita, pois para que tal proteção seja incidente é necessário que tal concepção abstrata seja exteriorizada. Ressalta-se que essa exteriorização – manifestação física da obra – não se confunde com a de um objeto concreto. Por exemplo, o músico que cria uma melodia ao tocar piano está manifestando fisicamente uma ideia – protegida pelo direito autoral, posto que exteriorizada – ainda que o mesmo não venha a transpor esta composição em uma partitura.

Tais premissas induzem Lima (2013, p. 104) a afirmar que a propriedade intelectual é a propriedade sobre um padrão de informações constituído a partir de uma criação do intelecto humano. Este conceito permite reunir sob a ideia de propriedade intelectual tanto as noções derivadas dos direitos de autor, como da propriedade industrial. Ao mesmo tempo, proíbe que se possa reconhecer DPIs sobre informações no mesmo estado em que se encontram *in natura*, ou seja, descobertas, fenômenos e leis naturais estão fora da sua abrangência.

⁸ Texto original: “Intellectual property is generally characterized as non-physical property that is the product of cognitive processes and whose value is based upon some idea or collection of ideas. Typically, rights do not surround the abstract non-physical entity, or *res*, of intellectual property; rather, intellectual property rights surround the control of physical manifestations or expressions. Systems of intellectual property protect rights to ideas by protecting rights to produce and control physical embodiments of those ideas. On this view, intellectual property is non-tangible property that takes the form of abstract types, designs, patterns, ideas, or collections of ideas. Intellectual property rights are rights that surround control of the physical manifestations or tokens of the idea(s)”.

Sob outra perspectiva, Boyle (2008, p. 8) aponta que se existem consideráveis diferenças, também há uma similaridade relevante entre os vários campos abrangidos pelos DPIs: a tentativa de usar um privilégio legalmente instituído para resolver um potencial problema de bens públicos. Sobre a controvérsia de utilizar-se a nomenclatura dos DPIs ou buscar uma precisão terminológica mais delimitada em torno dos direitos autorais, industriais ou marcários, o autor afirma:

Esta semelhança tanto pode esclarecer, como pode confundir. Sim, o *copyright* parece muito diferente dos direitos de patente, assim como uma baleia parece muito diferente de um rato. Mas nós não condenamos o cientista que constata que eles são ambos mamíferos - uma categoria socialmente construída - desde que ele tenha uma razão para a focar nesta associação. Em segundo lugar, a linguagem da propriedade intelectual existe. Tem realidade política no mundo. Às vezes, a linguagem confunde e engana. Há duas possíveis reações a tal realidade. Pode-se rejeitá-la e insistir em uma nomenclatura diferente e 'purificada', ou pode-se tentar ressaltar a percepção equivocada e confusa usando a própria linguagem na qual elas estão inseridas.⁹(Boyle, 2008, p. 8, tradução livre).

A partir do exposto por Boyle (2008), embora não se desconheça a importância da primeira tática apontada, opta-se pela segunda, tendo-se por premissa o fato de que os DPIs abrangem um amplo sistema jurídico de proteção criado para atender interesses econômicos incidentes sobre determinados bens públicos. Este sistema, por seu turno, atualmente é adotado de forma relativamente homogênea por um grande número de países e tem por objeto a propriedade de bens imateriais, e, de forma mais específica, o conhecimento produzido e acumulado pelo homem, bem como a tecnologia desenvolvida como resultado desse conhecimento (GANDELMAN, 2004, p. 19).

Ressalta-se, contudo, que nem a Convenção da OMPI, nem mesmo o Acordo TRIPS dotam a matéria de uma estruturação de normas jurídicas comuns. De acordo com Barbosa (2003, p. 10), o principal objetivo do TRIPS deu-se no sentido de derrubar a individualidade jurídica nacional, o que pode culminar em certa harmonização em torno da matéria, mas não necessariamente em uma elaboração lógica de um substrato comum. Por outro lado, conforme Proner (2007, p. 7), esse movimento dos Estados obedece a uma racionalidade predominante nas relações econômicas internacionais e que compreende de forma acrítica a necessidade de liberalização para o desenvolvimento das economias

⁹ Texto original: “That similarity can enlighten as well as confuse. Yes, copyright looks very different from patent, just as a whale looks very different from a mouse. But we do not condemn the scientist who notes that they are both ‘mammals’ - a socially constructed category - so long as he has a reason for focusing on that commonality. Second, the language of intellectual property exists. It has political reality in the world. Sometimes the language confuses and misleads. There are two possible reactions to such a reality. One can reject it and insist on a different and ‘purified’ nomenclature, or one can attempt to point out the misperception and confusion using the very language in which they are embedded”.

nacionais. Dessa forma, as ideias e crenças dos atores que formam o sistema internacional que atua sobre as formas de tratamento do conhecimento e dos avanços tecnológicos, bem como sua respectiva importância nas relações econômicas e políticas internacionais, deram origem a um conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos que formam o atual regime internacional da propriedade intelectual (GANDELMAN, 2004, p. 19).

Tradicionalmente, os princípios em torno dos quais os interesses convergiram no momento da formação do regime dos DPIs, no final do século XIX, tinham por pressuposto a ideia de que a proteção do trabalho intelectual estimularia a produção do conhecimento, bem como poderia propiciar um maior intercâmbio das obras protegidas. O modo encontrado para proteger tais bens intelectuais foi transformá-los em bens apropriáveis, ou seja, mercadorias. Constata-se, assim, um processo de mercantilização do conhecimento que encontra no modelo de propriedade intelectual um sistema racional de administração econômica e jurídica do saber social baseado em direitos de exploração comercial. Diante dessa conjuntura, Sádaba *et. al.* (2013) afirmam que a propriedade intelectual se naturalizou de tal forma que acabou por se converter num método não questionado e privilegiado de regulação do conhecimento, sendo possível referir a existência de uma autêntica ‘era da propriedade intelectual’ na contemporaneidade. Segundo os autores, já não se trata simplesmente do reconhecimento de direitos e titularidades individuais por meio dos DPIs, mas da existência de políticas globais de gestão econômica do conhecimento.

Esse cenário, por seu turno, tem como protagonistas as grandes corporações empresariais que dominam o mercado global do conhecimento. Por conseguinte, todo esse processo desenvolve-se de forma a afrontar a democracia e a soberania dos Estados, uma vez que o mundo da comunicação cultural passa a ser dominado pelos magnatas dos meios de comunicação e um número limitado de corporações empresariais. A liberdade de comunicação para *todos* e o direito de *todos* de participar da vida cultural de sua comunidade converte-se um direito exclusivo dos diretores executivos e dos investidores dos conglomerados culturais (SMIERS, SCHIJNDEL, 2008, p. 9).

Além disso, nas últimas décadas o sistema de propriedade intelectual obrigou inúmeros países a introduzir e a manter sólidos sistemas de DPIs, inclusive em regiões do mundo nas quais esses direitos são contrários a tudo o que é culturalmente sagrado, habitual e eficaz. Em muitas culturas era permitido que os cantores utilizassem as canções e as letras uns dos outros. O sistema de tomar emprestadas as canções e interpretá-las não causava problemas. Esse processo encontra barreiras na contemporaneidade em razão da

apropriação privada, exclusiva e monopolista das expressões artísticas. Já não se tem a liberdade de reinterpretar as obras e, com isso, criar novos significados (SMIERS, SCHIJNDEL, 2008, p. 27-28).

Drahos e Braithwaite (2002, p. 199) denominam esse processo vivenciado pela sociedade contemporânea de *feudalismo informacional*, que visa, essencialmente, alertar para a existência de uma instituição contemporânea voltada para a redistribuição de direitos de propriedade de forma desigual. Não se trata, conforme explicam os autores, de suplantando totalmente os demais projetos institucionais concebidos para os propósitos de redistribuir a propriedade (capitalismo industrial e financeiro), mas de alertar para o modo contemporâneo de realizar tal intento.

Trata-se de um projeto não acabado e articulado por diversos extratos da burocracia internacional, envolvendo tratados, organismos e organizações internacionais, principalmente o TRIPS e a OMPI, no sentido de expandir os monopólios sobre o conhecimento de maneira ampla. Esse projeto expande-se sobre diversas áreas dos DPIs, envolvendo direitos autorais, indústria de software, empresas farmacêuticas e empresas biotecnológicas, etc. Assim, sob o argumento de que a expansão e a criação de um número cada vez maior de DPIs incentiva a inovação, tem sido promovida a elevação dos níveis de poder do monopólio global privado a alturas perigosas, num momento em que os Estados, que foram enfraquecidos pelas forças da globalização, têm menos capacidade de proteger os seus cidadãos das consequências do exercício deste poder.

Obviamente, a ideia dos autores não visa sugerir que os efeitos do “infofeudalismo” quanto à desigualdade irão originar qualquer tipo de instituição do feudalismo medieval. Porém, na visão de Drahos e Braithwaite (2002, p. 1-3), há ligações entre o projeto do *feudalismo informacional* e do feudalismo medieval, principalmente porque ambos envolvem a redistribuição dos direitos de propriedade. No caso do feudalismo medieval, a relação do senhor e dos vassalos com a terra era caracterizada por grande desigualdade. A maioria das pessoas humildes estava sujeita ao poder privado exercido pelos senhores feudais em virtude da

propriedade da terra. Este poder privado tornou-se o poder governamental que permitiu aos senhores feudais impor sistemas privados de impostos, tribunais e prisões. A redistribuição dos direitos de propriedade no caso do *feudalismo informacional* envolve a transferência de conhecimento dos ativos intelectuais comuns para as mãos privadas, as quais pertencem aos conglomerados multinacionais e às corporações integradas às ciências

da vida. O efeito disso, segundo a argumentação dos autores, é elevar os níveis de poder do monopólio privado global.

Essa conjuntura traz consigo dois grandes perigos. Em primeiro lugar, dependendo do recurso em questão, pode-se colocar o titular do direito, ou um pequeno grupo de titulares, em uma posição de comando central em um mercado e os DPIs são, em essência, as ferramentas utilizadas pelos governos para regular os mercados da informação. O segundo e maior perigo da propriedade intelectual reside na ameaça à liberdade. Sobre o pensamento dos autores, Silveira (2008, p. 89) esclarece que:

O fluxo livre do conhecimento conquistado pela ciência moderna, vai sendo feudalizado e bloqueado pelo novo processo de feudalização. Para um desavisado, a privatização completa da produção intelectual e o tratamento das idéias como se fossem bens materiais, sem limites para a apropriação privada, poderia soar como algo ultra-eficiente e hipercapitalista. Drahos e Braithwaite demonstram que o resultado seria completamente adverso e seus efeitos podem ser muito próximos aos impactos econômicos do feudalismo.

Segundo Drahos e Braithwaite (2002, p. 10), o TRIPS foi a primeira etapa para o reconhecimento global de uma moralidade de investimento que trata o conhecimento como uma mercadoria privada, e não pública. Assim, as normas de propriedade intelectual contidas no TRIPS, na visão dos autores, ajudariam os Estados Unidos a reforçar esta moralidade em todo o mundo, uma vez que possibilitaria a globalização dos princípios de propriedade intelectual. Essa conjuntura coloca em xeque a própria soberania dos países, uma vez que, em sua grande maioria, estes países abriram mão de sua autonomia para estabelecer normas sobre propriedade intelectual mesmo em situações onde tais normas afrontam direitos básicos dos seus cidadãos (DRAHOS, BRAITHWAITE, 2002, p. 11).

Há uma notável desigualdade no que tange aos reais benefícios gerados pelo sistema internacional de propriedade intelectual: enquanto alguns países desenvolvidos – notadamente Estados Unidos e União Europeia – estabeleceram normas que os beneficiam no comércio internacional, visto que são os grandes produtores de bens intelectuais, a maior parte dos demais países e, em especial, os países em desenvolvimento, são tratados como meros consumidores desses bens e, por vezes, tem os seus próprios interesses afrontados pelas imposições do Acordo TRIPS.

O quebra-cabeça se aprofunda quando se percebe que em termos comerciais imediatos da globalização da propriedade intelectual realmente só foram beneficiados os Estados Unidos e, em menor medida, a Comunidade Europeia. Ninguém discorda que o TRIPS trouxe enormes benefícios à economia dos Estados Unidos, o maior exportador de propriedade intelectual do mundo, ou que reforçou a mão das corporações que detém

grandes portfólios de propriedade intelectual. Os Estados Unidos e a Comunidade Europeia juntos detêm as indústrias dominantes no mundo nas áreas de software, farmacêutica, química e de entretenimento, bem como as marcas mais importantes do Mundo. O resto dos países desenvolvidos e países em desenvolvimento estavam todos na posição de ser meros importadores, não ganhando nada com a concordância em relação aos termos de comércio para a propriedade intelectual que ofereciam tanta proteção em relação à vantagem comparativa que os Estados Unidos detinham quanto aos bens relacionados com a propriedade intelectual.¹⁰ (DRAHOS, BRAITHWAITE, 2002, p. 11, tradução livre).

De fato, o TRIPS fez com que diversos Estados em volta do planeta adotassem o mesmo conjunto de DPIs, assim como validassem remédios no intuito de autorizar o *enforcement* desses direitos. Em muitos casos, os Estados passaram a utilizar *standards* mais elevados do que previamente estabeleciam no seu direito doméstico - termos maiores de proteção, poucas exceções ao escopo de direitos estabelecidos e, algumas vezes, poucos direitos reconhecidos. Estados em diferentes estágios de desenvolvimento econômico passaram a ter que obedecer ao mesmo conjunto básico de princípios e regras estabelecido pelo TRIPS quanto à propriedade intelectual, embora isso possa, por vezes, mostrar-se extremamente desigual (DRAHOS, BRAITHWAITE, 2002). Diante desse contexto, Drahos e Braithwaite (2002, p. 2) questionam: se a soberania nacional quanto às regras para regular a inovação é importante para o desenvolvimento dos Estados em áreas como a saúde, por que os países em desenvolvimento cedem tanto a sua soberania no que tange a este tema?

Os autores sustentam que isso se deve ao fracasso do processo democrático tanto no âmbito nacional, como internacional, posto que a adoção de *standards* tão elevados de propriedade intelectual não foi uma escolha para muitos países, mas sim uma sujeição ao mecanismo de coerção utilizado pelos países desenvolvidos para que os demais passassem a utilizar-se de tais padrões, sob pena de restarem excluídos do comércio internacional. Desse modo, verifica-se que o processo de recepção desse *standard* de propriedade intelectual não foi democrático. Uma negociação democrática tem relação principalmente com questões cruciais para a definição dos direitos de propriedade em

¹⁰Texto original: “The puzzle deepens when it is realized that in immediate trade terms of globalization of intellectual property really only benefited the US and to a lesser extent the European Community. No one disagrees that TRIPS has conferred massive benefits on the US economy, the world’s biggest net intellectual property exporter, or that it has strengthened the hand of those corporations with large intellectual property portfolios. It was the US and the European Community that between them had the world’s dominant software, pharmaceutical, chemical and entertainment industries, as well as the world’s most important trademarks. The rest of the developed countries and all developing countries were in the position of being importers with nothing really to gain by agreeing to terms of trade for intellectual property that would offer so much protection to the comparative advantage the US enjoyed in intellectual property-related goods”.

razão das consequências que tais regras acarretam para todos os indivíduos dentro de uma sociedade, uma vez que tais direitos conferem autoridade sobre os recursos. Quando se concede autoridade para poucos sobre os recursos dos quais muitos dependem, os poucos acabam por ganhar poder sobre os objetivos de muitos. Isso tem consequências tanto para a liberdade política, quanto para a liberdade econômica dentro de uma sociedade (DRAHOS, BRAITHWAITE, 2002, p. 12).

Constata-se, desse modo que o *feudalismo informacional* encontra nos DPIs o suporte jurídico necessário para garantir a sua expansão, a qual se realiza de maneira indiferente à democracia e ao respeito à soberania no contexto internacional. Em face deste cenário, as tensões em torno de tais direitos se intensificam e tornam cada vez mais urgente a discussão em torno dos seus pressupostos existenciais, uma vez que o interesse público, algo a ser considerado para uma tentativa de balanceamento da dupla perspectiva dos DPIs, tem, com frequência, sido ignorado nas discussões internacionais sobre o tema. Além disso, como referido ao longo da pesquisa, o processo de discussão quanto ao *enforcement* em torno desses direitos no plano internacional ocorre de maneira não democrática, acarretando maior desigualdade tecnológica, econômica e social entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, pode-se afirmar que as promessas de melhoria na qualidade de vida das populações e as contribuições para o desenvolvimento propagadas pela sociedade informacional não se concretizam, em parte, em razão das barreiras impostas pelos DPIs e pelo aprofundamento do *gap* tecnológico, econômico e social entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento.

É preciso considerar, nesse sentido, que há uma diferença que deve ser considerada entre os países da Europa e da América Latina, pois como já afirmado anteriormente, enquanto as políticas europeias buscam a coesão econômica, a América Latina sofre com questões relacionadas à exclusão social e econômica e aos impactos ambientais, que tem sido, por vezes, agravadas com a sociedade informacional. Para estes países, portanto, as benesses da sociedade informacional não se materializaram, ao mesmo tempo em que agravaram os riscos. Em sua maioria, estes países não detêm um

desenvolvimento tecnológico que os permita competir na sociedade informacional, o que os torna dependentes dos monopólios do conhecimento geridos pelos países desenvolvidos.

De outra parte, a superação do paradigma do “feudalismo informacional” exige que os diversos grupos e comunidades lutem em suas diferentes áreas pelo domínio público do conhecimento, exigindo políticas globais de propriedade intelectual que sirvam ao bem-estar e às liberdades básicas dos cidadãos e não a um grupo reduzido de Estados e de corporações que hoje desenham a elite global da informação. Considera-se que isso, na atualidade, significa, principalmente, não identificar apenas os direitos de propriedade dos detentores de DPIs, mas também legitimar os interesses dos usuários de obras intelectuais. E isso, por si só, exigiria pensar em novas premissas para sustentar a existência dos DPIs no ambiente informacional.

REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BECERRA, Martín. **La Sociedad de la Información**. (Portal de La Comunicación. Aula abierta/Lecciones Básicas). 2003. Disponível em: <http://portalcomunicacion.com/uploads/pdf/11_esp.pdf>. Acesso em 09 de abril de 2014.
- BOYLE, James. **The Public Domain: enclosing the Commons of the Mind**. USA: Caravan Book, 2008.
- BUSTAMANTE, Enrique. **Mitos e utopías de la Sociedad de la Información: las nuevas tecnologías también tienen sus gurús y chamanes**. **El Viejo Topo**. Barcelona, n. 106. abr. 1997.
- CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Tradução de Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
- _____. **A sociedade em rede**. 17ed. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2016. v. 1. (A era da informação: economia, sociedade e cultura).
- DRAHOS, Peter. **A Philosophy of Intellectual Property**. Great Britain: Ashgate, 1996.
- _____. BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism: who owns the knowledge economy?** New York, London: The New Press, 2002.
- GANDELMAN, Marisa. **Poder e conhecimento na economia global: o regime internacional da propriedade intelectual: da sua formação às regras de comércio atuais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- GATES, Bill. MYHRVOLD, Nathan. RINEARSON, Peter. **A estrada do futuro**. Tradução de Beth Vieira... *et. al.* São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

- HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. 3ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2002.
- KRETSCHMANN, Ângela. **Dignidade Humana e Direitos Intelectuais: re(visitando) o Direito Autoral na Era Digital**. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium editora, 2008.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.
- MOORE, Adam D. Intellectual Property, Innovation, and Social Progress: the case against incentive based arguments. *Hamline Law Review*, Minneapolis, v. 26, n. 3, 2003.
- NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. 2ed. Tradução de Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- PRONER, Carol. **Propriedade Intelectual: uma outra ordem jurídica possível**. São Paulo: Cortez, 2007.
- RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com Custo Marginal Zero: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo**. Tradução de Monica Rosemberg. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2016.
- RIVOIR, Ana Laura. La Sociedad de La Información y el Conocimiento: hacia un paradigma complejo. In: RABAJOLI, Graciela. IBARRA, Mario. BAEZ, Mónica. **Las Tecnologías de La Información y la Comunicación en el aula**: Plan. Uruguay: CEIBAL - MEC, 2009.
- SÁDABA, Igor. DOMÍNGUEZ, Mario. ROWAN, Jaron. MARTÍNEZ, Rubén. ZEMOS98. **La tragédia del copyright: bien común, propiedad intelectual y crisis de la industria cultural**. Barcelona: Virus Editorial, 2013.
- SILVEIRA, Sergio Amadeu da. Cibercultura, *commons* e feudalismo informacional. *Revista FAMECOS*. Porto Alegre, n. 37, dez. 2008.
- SMIERS, Joost. SCHIJNDEL, Marieke van. **Imagine. No copyright: por un mundo nuevo de libertad creativa**. Traducción de Roc Filella Escolà. Barcelona: Editorial Gedisa S.A., 2008.
- TOFFLER, Alvin. **A terceira onda**. 14 ed. Tradução de João Távora. Rio de Janeiro: Record, 1980.
- TOURAINÉ, Alain. **La sociedad post-industrial**. Traducción de Juan-Ramón Capella y Francisco J. Fernández Buey. Barcelona: Ediciones Ariel, 1969.
- WARAT, Luis Alberto. Por quem cantam as sereias: informe sobre Ecocidadania, Gênero e Direito. In: **Territórios Desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Recebido em: 27-01-2017 / Aprovado em: 18-04-2018